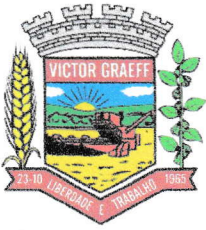


Fe. 001  
8



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000  
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com  
site: www.cmvictorgraeff.com.br

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 19 DE MAIO DE 2022.**  
**(Câmara de Vereadores)**

*“Aprova as Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, referente ao Exercício de 2018”.*

Art. 1º. Aprova as contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Victor Graeff, Senhores **CLÁUDIO AFONSO ALFLEN** e **GILMAR FRANCISCO APPELT**, referente ao **exercício de 2018**, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nº. 21.107.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em  
19 de maio de 2022.**

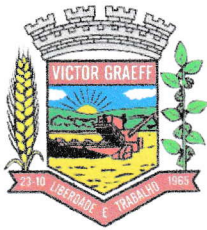
*Marcio P da Silva*  
**MARCIO PINTO DA SILVA**  
*Presidente do Legislativo*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VICTOR GRAEFF - RS  
Protocolo nº. 164/2022

20 MAIO 2022

08 h 19 min.

Recebido  
*[Signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Vereadores

Rua Fridholdo Fischer, 567 – Fone/Fax: (54) 3338-1264 – CEP 99.350-000  
e-mail: camaramunvg@gmail.com – assessoriadolegislativovg@gmail.com  
site: www.cmvictorgraeff.com.br

FE 002

**Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022.**

**Regime: Ordinário**

**Justificativa**

Senhores Vereadores,

Conforme o que dispõe o Art. 54 §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Referente a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Victor Graeff**, do exercício de 2018, com o respectivo parecer **FAVORÁVEL** à prestação das Contas dos Senhores **CLÁUDIO AFONSO ALFLEN E GILMAR FRANCISCO APPELT**, Administradores do Executivo Municipal e, embasando-se ao Artigo e Parágrafos acima evidenciados, cabe a Câmara Municipal de Vereadores, dentro das atribuições do Poder Legislativo, no tocante ao parecer emitido pelo órgão competente (TCE/RS) sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ficando assim o Projeto de Decreto Legislativo para apreciação dos Vereadores.

Assim sendo, Senhores Vereadores, essa Casa Legislativa deve se pronunciar a respeito da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, referente ao Exercício de 2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VICTOR GRAEFF, em  
19 de maio de 2022.**

  
**MARCIO PINTO DA SILVA**  
*Presidente do Legislativo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC 14144/2020**

Processo nº **001684-0200/18-4**  
Relator: **GABINETE RENATO LUÍS B. AZEREDO**  
Matéria: **CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018**  
Órgão: **PM DE VICTOR GRAEFF**  
Gestor: **CLAUDIO AFONSO ALFLEN (PREFEITO)**  
**GILMAR FRANCISCO APPELT (VICE-PREFEITO)**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*O contexto descrito nos autos, ainda que revele a conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária, não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).*

*A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor CLAUDIO AFONSO ALFLEN (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado, acompanhados de documentação tida como probante.

O Senhor GILMAR FRANCISCO APPELT (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.



Fe. 004  
J



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

## **I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS**

As seguintes irregularidades, indicadas no **Relatório de Contas de Governo**, desvelam transgressão a normas de finanças públicas:

**8.1.2. Da Publicação Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.** Após a análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, constatou-se que as publicações e as divulgações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária não foram procedidas, em sua totalidade. Verificou-se atraso de 08 dias para publicação em Jornal, Mural e Internet para o RREO - 1ºB/2018 e atraso de 88 dias para publicação em Jornal, Mural e Internet para o RREO - 2ºB/2018, em desacordo com o estabelecido no art. 52 da LC Federal nº 101/2000.

Tendo em vista que o Administrador não comprova a publicação tempestiva do RREO no 1º e 2º bimestres do exercício, impõe-se a manutenção do apontamento, com **alerta** à Origem para evitar a reiteração da inconformidade.

**8.2.1.1. Ajustes na Receita Corrente Líquida.** Após análise da equipe técnica deste Tribunal, foi excluído do cômputo da Receita Corrente Líquida o total de R\$ 46.719,16 no 1ºSemestre e R\$ 113.404,47 no 2ºSemestre, referente a Receitas de Transferências de Capital que foram registradas como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado (peças 2484213 e 2484184), em desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao art. 2º, IV da LC Federal nº 101/2000.

**8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. Alínea “a” Valores Restituíveis.** Controle das Disponibilidades por código de recurso. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011).

**9.1.2.2. Aplicação 60% Recursos FUNDEB - Remuneração Magistério.** Após análise técnica realizada por este Tribunal, através dos dados disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC e no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, foi deduzido o valor de R\$ 184.542,96 do FUNDEB referente à Amortização do Passivo Atuarial contabilizada incorretamente pela Auditada na Característica Peculiar 501.

O Órgão Instrutivo propugna pela permanência do ajuste realizado pela equipe técnica. Contudo, tendo em vista o balancete da despesa de dezembro de 2018, reproduzido pelo Gestor em seus esclarecimentos, considera parte dos empenhos no recurso 0020 para o cômputo dos 60% do FUNDEB a ser aplicado na remuneração do magistério, atingindo-se o percentual legal.

Assim, conforme proposto pela instrução, configurados equívocos no registro dos valores, cumpre a manutenção do aponte em seu aspecto formal, a título de recomendação à Origem que verifique os procedimentos contábeis nos exercícios vindouros.

## **II – CONCLUSÃO**

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a normas de finanças públicas, não compromete gravemente as contas de governo.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

Fe. 006  
8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores CLAUDIO AFONSO ALFLEN (Prefeito) e GILMAR FRANCISCO APPELT (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 01 de setembro de 2020.

DANIELA WENDT TONIAZZO,  
Adjunta de Procurador.  
Assinado digitalmente.





**PARECER N. 21.107**

**Processo n. 001684-02.00/18-4**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Victor Graeff**, referente ao exercício de **2018**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 20 de julho de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001684-02.00/18-4**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Victor Graeff**, Senhores **Claudio Afonso Afflen** e **Gilmar Francisco Appelt**, referente ao exercício de **2018**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 21.107

Decide:

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Victor Graeff**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão dos Senhores **Claudio Afonso Alfien** e **Gilmar Francisco Appelt**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal; **recomendando ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuido no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
20 de julho de 2021.

**Presidente**

**CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO e Relator**

**CONSELHEIRO CEZAR MIOLA**

**CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

Fe. 008